

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 199 (Proposta de lei)

UTILIZAÇÃO E PROTECÇÃO DE BANDEIRA, EMBLEMA E HINO NACIONAIS

A Assembleia Legislativa aprova, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos desta lei, considera-se:

- 1) “Bandeira nacional”, a bandeira nacional da República Popular da China, aprovada por resolução na Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês, aos 27 de Setembro de 1949.
- 2) “Emblema nacional”, o emblema da República Popular da China aprovado na Oitava Sessão do Comité do Governo Popular Central, aos 28 de Junho de 1950.
- 3) “Hino nacional”, o hino nacional da República Popular da China, Marcha dos Voluntários, aprovado por resolução na Primeira Sessão Plenária da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês, aos 27 de Setembro de 1949.

Artigo 2.º

Exibição, utilização e execução

1. A bandeira e o emblema nacionais, ou ambos, devem ser expostos nos principais edifícios do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.
2. Compete ao Chefe do Executivo determinar, os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema nacionais têm de ser exibidos ou usados, ou o hino executado, a forma e o modo dessas exibição, utilização ou execução.
3. Compete, ainda, ao Chefe do Executivo autorizar, restringir ou proibir a exibição ou uso de bandeira e do emblema nacional ou dos seus desenhos bem como a execução do hino nacional.

4. O Chefe do Executivo pode determinar a inclusão do desenho do emblema nacional no carimbo ou no selo branco de algumas instituições.
5. As condições em que a bandeira nacional tem de ser colocada a meia haste, as situações de prioridade da bandeira nacional e os procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional constam do Anexo I desta lei.

Artigo 3.º

Proibição do uso da bandeira e do emblema nacionais para determinados fins

1. A bandeira nacional ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:
 - 1) Marca ou publicidade;
 - 2) Cerimónia fúnebre privada;
 - 3) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.
2. O emblema nacional ou seus desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:
 - 1) Marca ou publicidade;
 - 2) Mobiliário ou artigo de decoração de uso corrente;
 - 3) Celebração ou cerimónia fúnebre privadas;
 - 4) Outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 4.º

Bandeira ou emblema nacional deteriorados

Não podem ser exibidos nem utilizados a bandeira ou emblema nacionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis, ou por qualquer outra razão degradados.

Artigo 5.º

Execução do hino nacional

1. O hino nacional deve ser executado nos precisos termos da partitura formal constante do Anexo II desta lei.
2. A letra do hino nacional não pode ser alterada.
3. O Chefe do Executivo pode, em certas cerimónias, autorizar a execução parcial do hino nacional.

Artigo 6.º

Fabrico da bandeira e emblema

1. A bandeira e o emblema nacionais só podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau por entidades autorizadas pelo Governo Popular Central.
2. A bandeira nacional tem de ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo III desta lei.
3. O emblema nacional tem de ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo IV desta lei.
4. A exibição ou utilização do emblema nacional com medidas diferentes das estipuladas nesta lei está sujeita a autorização prévia do Governo Popular Central.

Artigo 7.º

Ofensa ao respeito devido à bandeira, ao emblema e ao hino nacionais

Quem pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar a bandeira ou o emblema nacionais, ou quem pública e intencionalmente executar o hino nacional fora dos seus precisos termos da partitura formal ou alterar a letra do hino nacional, é punido com pena de prisão inferior a 3 anos ou com pena de multa inferior a 300 dias.

Artigo 8.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento dos artigos 3º a 5º compete às autoridades policiais.

Artigo 9.º
Multas

1. A violação do disposto no artigo 3.º é punível com multa de 5.000,00 a 50.000,00 patacas.
2. A violação do disposto no artigo 4.º é punível com multa de 2.000,00 a 10.000,00 patacas.
3. Compete ao dirigente máximo da entidade referida no artigo anterior proceder a aplicação da multa.

Artigo 10.º
Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia de Macau apreender as bandeiras e emblemas nacionais fabricados com violação do disposto no artigo 6.º, bem como outros materiais destinados ao fabrico dessas bandeiras ou emblemas.
2. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema nacional é ainda punida com multa de 10.000,00 a 100.000,00 patacas.
3. Compete ao Director dos Serviços de Economia designar o seu pessoal para proceder ao levantamento dos autos de notícia pelas infracções relacionadas com o fabrico da bandeira e do emblema nacionais.

Artigo 11.º
Processo

Às infracções aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º é aplicável o processo contravencional a que se referem os artigos 380º e seguintes do Código do Processo Penal.

Artigo 12.º

Destino do produto das multas

O produto das multas cobradas ao abrigo da presente lei constitui receita da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º

Cópia da bandeira ou emblema nacional

Para efeitos desta lei uma cópia da bandeira ou do emblema nacional que apresente grande semelhança com os respectivos originais, é considerada original.

Artigo 14.º

Lei especial

A presente lei toma a forma de lei especial, destinando-se a aplicar as leis nacionais elencadas nos números um, seis e sete do Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa _____

Susana Chou

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo _____
Ho Hau Wah

ANEXO I

CONDIÇÕES EM QUE A BANDEIRA NACIONAL TEM DE SER COLOCADA A MEIA HASTE, SITUAÇÕES DE PRIORIDADE DA BANDEIRA NACIONAL E PROCEDIMENTOS PARA IÇAR E BAIXAR A BANDEIRA NACIONAL

1. Bandeira nacional a meia haste:
 - 1) A bandeira nacional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:
 - (1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central.
 - (2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês.
 - (3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.
 - (4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial ou para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo.
 - 2) Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira nacional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.
2. Situações de prioridade da bandeira nacional:
 - 1) A bandeira nacional, quando hasteada, deve ocupar sempre uma posição de destaque.
 - 2) A bandeira nacional, quando transportada em desfiles com outras bandeiras, deve ocupar o lugar da frente.
 - 3) A bandeira nacional, quando hasteada com outras bandeiras, deve ser colocada ao centro, acima das restantes ou num lugar de destaque.
 - 4) Quando as bandeiras de dois ou mais países hasteadas em actividades de carácter internacional, devem observar-se as disposições definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou a prática internacional.
3. Procedimentos para içar e baixar a bandeira nacional:
 - 1) A bandeira nacional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada, não deve tocar no chão.

- 2) A bandeira nacional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta;

ANEXO II

HINO NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Marcha dos Voluntários)

進行曲速度 田 漢詞
冼 星海

1) 起來! 不願做奴隸的人們! 把我們的

血肉, 築成我們新的長城! 中華

民族到了最危險的時候, 每個人被

迫著發出最後的吼聲, 起來! 起來! 起來!

我們萬眾一心, 冒著敵人的炮火前進

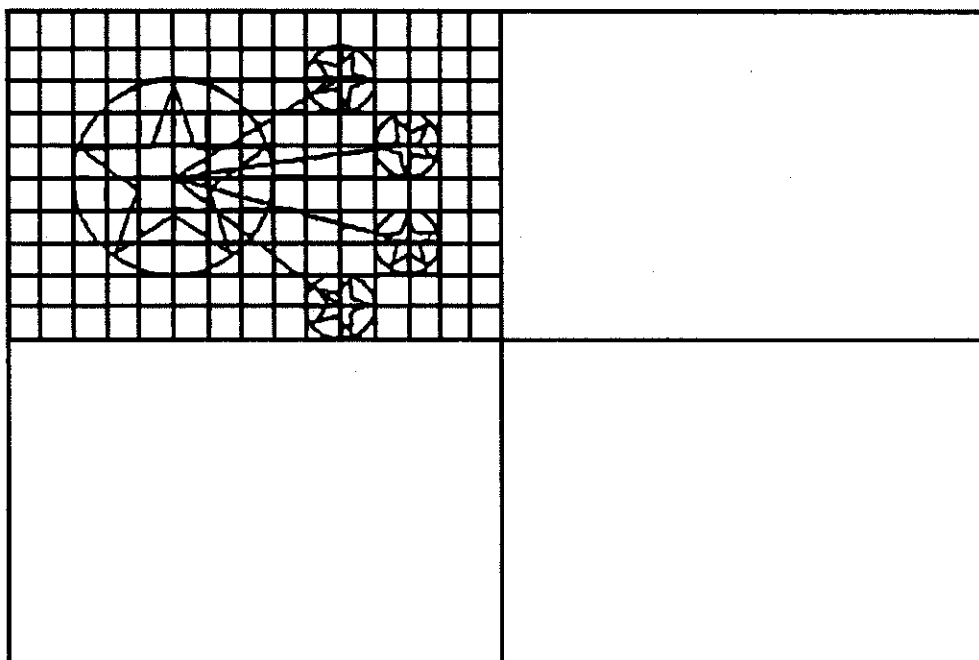
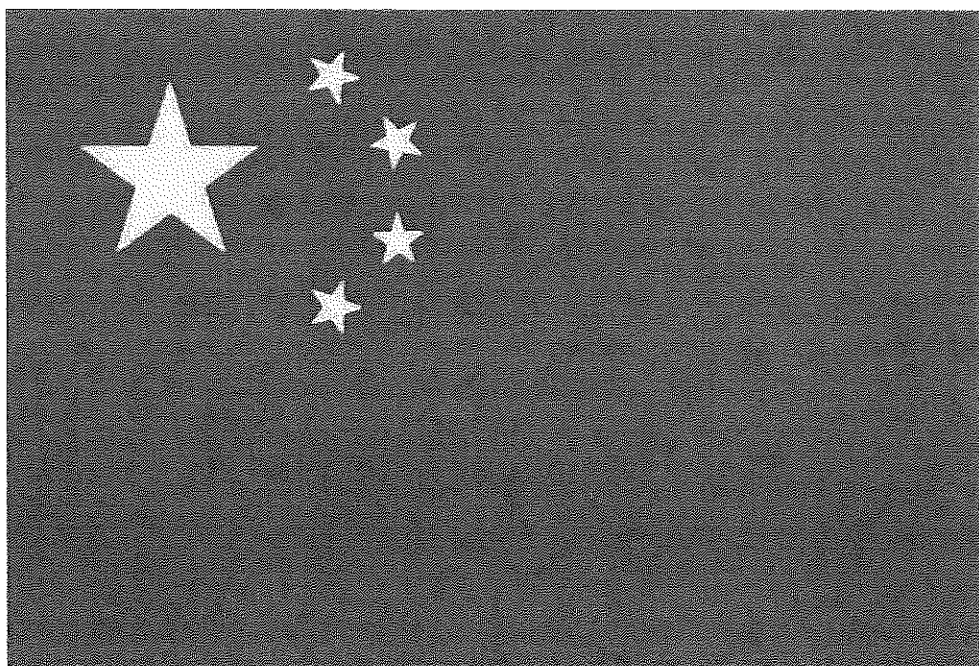
冒著敵人的炮火前進! 前進! 前進! 進!

ANEXO III
ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS À BANDEIRA NACIONAL
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira devem ser iguais, encontrando-se as cinco estrelas colocadas simetricamente em ambas as faces. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, o termo “esquerda” deve ser entendido como referindo-se a “direita”, e o termo “direita” deve ser entendido como referindo-se a “esquerda”.

- 1) A bandeira é vermelha e rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No canto superior esquerdo deve colocar-se cinco estrelas amarelas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, com uma circunferência de diâmetro correspondente a três décimos da altura da bandeira, deve ser colocada à esquerda. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, com uma circunferência de diâmetro correspondente a um décimo da altura da bandeira, devem ser colocadas à direita da estrela maior, em forma de arco. A cobertura da haste deve ser de cor branca.
- 2) As cinco estrelas devem ser desenhadas e dispostas nos seguintes termos:
 - (1) A fim de determinar a posição das cinco estrelas, a bandeira deve ser dividida em quatro rectângulos iguais; seguidamente, o rectângulo do canto superior esquerdo deve ser dividido horizontalmente em dez partes iguais e verticalmente em quinze partes iguais.
 - (2) O ponto central da estrela grande de cinco pontas corresponde ao ponto do rectângulo onde a quinta linha a partir de cima (ou a quinta a partir de baixo) e a quinta linha a partir da esquerda (ou a décima a partir da direita) se encontram. A estrela deve ser desenhada da seguinte forma: a partir daquele ponto desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a três partes. Sobre a circunferência devem ser marcados cinco pontos equidistantes, um dos quais deve ser colocado no topo da mesma. Seguidamente, entre cada um dos pontos e o segundo ponto relativamente a cada um daqueles pontos deve traçar-se uma linha recta. As cinco linhas rectas assim traçadas formam uma orla que é a estrela grande de cinco pontas. Uma das cinco pontas da estrela deve ficar orientada para cima.

- (3) Relativamente aos pontos centrais das quatro estrelas pequenas de cinco pontas: o primeiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a segunda linha a partir de cima (ou a oitava a partir de baixo) e a décima linha a partir da esquerda (ou a quinta a partir da direita) se encontram; o segundo ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a quarta linha a partir de cima (ou a sexta a partir de baixo) e a décima segunda linha a partir da esquerda (ou a terceira a partir da direita) se encontram; o terceiro ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a sétima linha a partir de cima (ou a terceira a partir de baixo) e a décima segunda linha a partir da esquerda (ou a terceira a partir da direita) se encontram; o quarto ponto corresponde ao ponto do rectângulo onde a nona linha a partir de cima (ou a primeira a partir de baixo) e a décima linha a partir da esquerda (ou a quinta a partir da direita) se encontram. As quatro estrelas pequenas devem ser desenhadas da seguinte forma: a partir de cada um dos referidos pontos, desenha-se uma circunferência com um raio de comprimento igual a uma parte. Sobre cada uma das circunferências devem ser marcados cinco pontos equidistantes. Um destes pontos deve encontrar-se sobre a linha que liga o ponto central da estrela grande e o das estrelas pequenas. Seguidamente, formam-se as quatro estrelas da forma indicada para a formação da grande estrela. Cada uma das estrelas pequenas deve ter uma ponta orientada para o ponto central da estrela grande.
- 3) As medidas-padrão da bandeira nacional, entre as quais se pode optar por aquela que no caso se mostre mais adequada, são as seguintes:
- (1) 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;
 - (2) 240 cm de comprimento por 128 cm de altura;
 - (3) 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;
 - (4) 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;
 - (5) 96 cm de comprimento por 64 cm de altura.



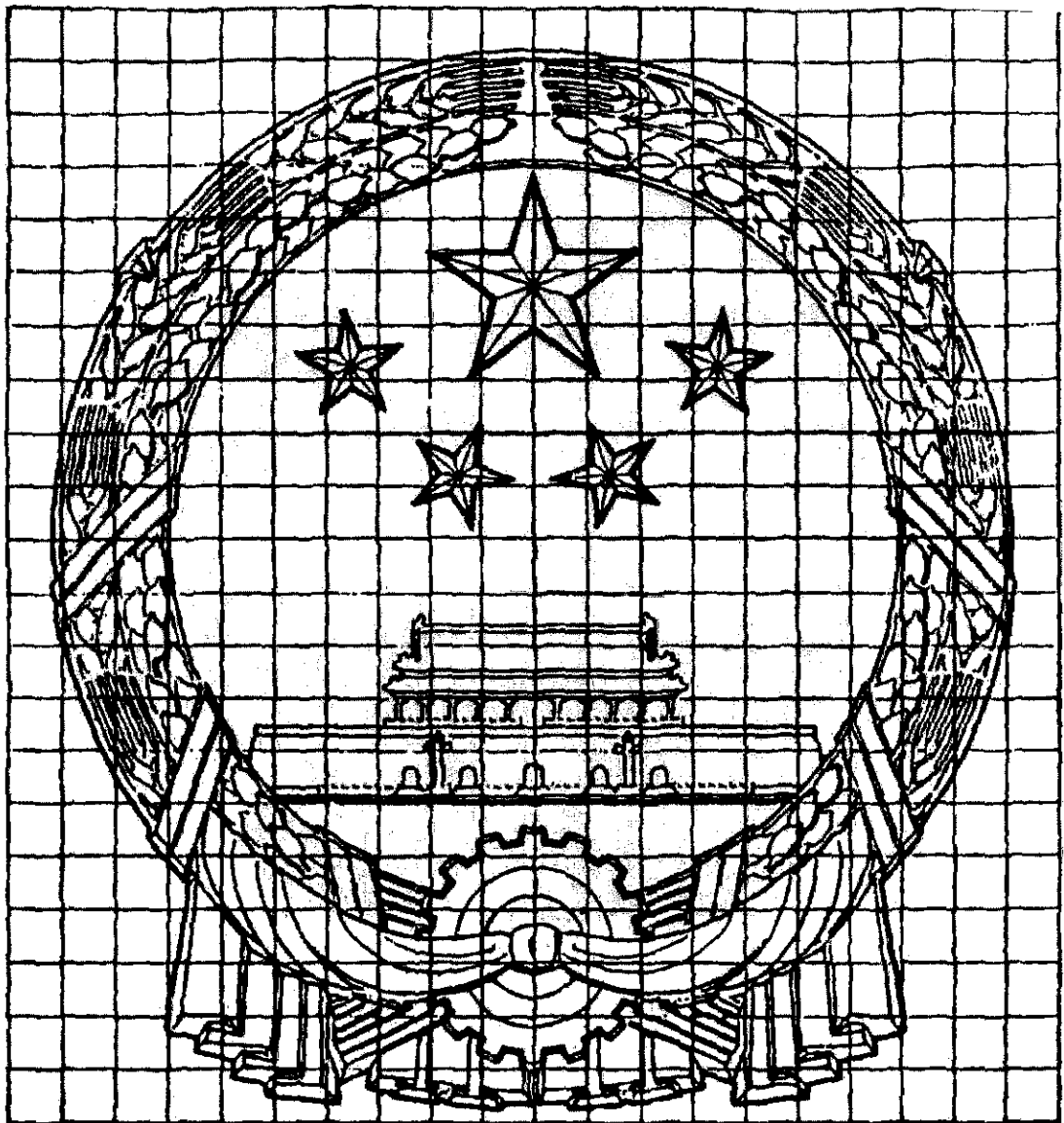
Modelo para a feitura da Bandeira Nacional

ANEXO IV
DESENHO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA



O emblema nacional é constituído pela bandeira nacional, Tian'anmen, uma roda dentada e espigas de trigo e de arroz. O emblema nacional simboliza a luta revolucionária da nova democracia do Povo Chinês, desde o Movimento de 4 de Maio, e o nascimento da Nova China de ditadura democrático-popular liderada pela classe operária e assente na aliança dos operários e camponeses.

1. Dois ramos de espigas de trigo e de arroz formam um anel. Na parte inferior, no cruzamento dos ramos, encontra-se uma roda dentada. No centro da roda dentada encontra-se um nó de uma faixa de tecido vermelho. Esta faixa envolve e pende dos ramos em ambos os lados, dividindo horizontalmente a roda dentada em duas partes.
2. Se se traçar no centro da figura uma linha recta na vertical, as partes direita e esquerda devem ficar em total simetria.
3. As posições e dimensões das diversas partes do emblema nacional podem ser ampliadas ou reduzidas em conformidade com a escala definida no esboço do emblema nacional em papel quadriculado.
4. Se o emblema nacional for esculpido, a altura das diversas partes do relevo pode ser aumentada ou reduzida em conformidade com a escala definida no corte de perfil do emblema nacional.
5. As cores do emblema nacional são o dourado e o vermelho. São dourados os ramos das espigas de trigo e de arroz, as cinco estrelas, Tian'anmen e a roda dentada, e vermelhos, a parte interior do anel e a faixa de tecido. O vermelho é um vermelho vivo (idêntico ao da bandeira nacional) e o dourado é da cor do ouro puro (claro e brilhante).
6. O diâmetro dos emblemas nacionais para exibição ou utilização corresponde a uma das seguintes três medidas-padrão:
 - 1) Cem centímetros;
 - 2) Oitenta centímetros;
 - 3) Sessenta centímetros.



ESBOÇO DO EMBLEMA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
EM PAPEL QUADRICULADO

Espigas de trigo e de arroz



O anel

A estrela grande

A estrela pequena

Tian'anmen

A roda dentada

Corte de perfil do Emblema Nacional da República Popular da China